REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A CRIANÇA QUE PRESENCIA VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

THE CHILD WHO WITNESSES VIOLENCE: CHILD PROTECTION IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

EL NIÑO QUE PRESENCIA LA VIOLENCIA: PROTECCIÓN DE LA INFANCIA EN EL CONTEXTO DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LA MUJER

Aldo Ramos da Silva Jr
Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
Universidade do Estado do Amazonas - UEA
Manaus, Amazonas, Brasil
Orcid: https://orcid.org/0009-0000-7570-553X
E-mail: ramoscav04@hotmail.com

Anna Paula Rocha Frazão
Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
Universidade do Estado do Amazonas - UEA
Manaus, Amazonas, Brasil
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-4567-2719
E-mail: aprfrazao@hotmail.com

Leyrilane de Souza
Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
Universidade do Estado do Amazonas - UEA
Manaus, Amazonas, Brasil
Orcid: https://orcid.org/0009-0003-0438-1381
E-mail: leyrilane@yahoo.com.br

Gisele de Almeida Nascimento
Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
Universidade do Estado do Amazonas - UEA
Manaus, Amazonas, Brasil
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-9380-8384
E-mail: gdan.msp25@gmail.com

Dayanne Ramos Farias

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul.
Manaus, Amazonas, Brasil
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-0088-8000
E-mail: dayanne_rf@hotmail.com

Resumo

A criança que presencia violência doméstica contra sua mãe pode apresentar necessidades de proteção próprias, mesmo sem sofrer agressão física direta. Este artigo analisa os fundamentos normativos dessa proteção e as dificuldades de articulação entre os serviços de atendimento à mulher e à infância apontadas pelos estudos selecionados. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, combinando revisão narrativa e análise documental jurídico-normativa. O corpus normativo compreende a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.431/2017, a Lei Henry Borel e o Decreto nº 9.603/2018. A análise organiza-se em três eixos: necessidades de proteção infantil, articulação dos regimes jurídicos e prevenção da revitimização. Os resultados distinguem o reconhecimento normativo dos direitos das dificuldades institucionais discutidas pelos autores, especialmente quanto à identificação das demandas, à preparação profissional e à continuidade do atendimento. Conclui-se que a proteção exige respostas específicas e coordenadas, preservando a autonomia dos direitos da criança e da mulher, sem reduzir os filhos à função probatória ou atribuir à mãe a responsabilidade exclusiva pela superação dos riscos. As conclusões restringem-se ao corpus examinado, sem avaliação empírica da efetividade dos serviços.

Palavras-chave: Violência doméstica; Proteção integral; Direitos da criança; Violência contra a mulher; Revitimização.

Abstract

Children who witness domestic violence against their mothers may have specific protection needs, even when they do not experience direct physical aggression. This article analyzes the legal foundations of their protection and the difficulties in coordinating services for women and children identified in the selected studies. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, combining a narrative review with documentary analysis of legal provisions. The legal corpus comprises the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Maria da Penha Law, Law No. 13,431/2017, the Henry Borel Law, and Decree No.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

9,603/2018. The analysis is organized around three areas: children's protection needs, coordination between legal frameworks, and prevention of revictimization. The findings distinguish statutory recognition of rights from institutional difficulties discussed by the authors, particularly regarding the identification of needs, professional training, and continuity of care. The article concludes that protection requires specific and coordinated responses that preserve the independent rights of children and women, without reducing children to an evidentiary role or placing sole responsibility for overcoming risks on mothers. The conclusions are limited to the corpus examined and do not constitute an empirical assessment of service effectiveness.

Keywords: Domestic violence; Comprehensive protection; Children's rights; Violence against women; Revictimization.

Resumen

Los niños y las niñas que presencian violencia doméstica contra sus madres pueden presentar necesidades de protección propias, incluso cuando no sufren agresiones físicas directas. Este artículo analiza los fundamentos normativos de esa protección y las dificultades de articulación entre los servicios de atención a las mujeres y a la infancia señaladas por los estudios seleccionados. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y descriptivo, y combina una revisión narrativa con un análisis documental jurídico-normativo. El corpus normativo comprende la Constitución Federal, el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Ley Maria da Penha, la Ley nº 13.431/2017, la Ley Henry Borel y el Decreto nº 9.603/2018. El análisis se organiza en tres ejes: necesidades de protección infantil, articulación de los regímenes jurídicos y prevención de la revictimización. Los resultados distinguen el reconocimiento normativo de los derechos de las dificultades institucionales discutidas por los autores, especialmente en la identificación de las necesidades, la formación profesional y la continuidad de la atención. Se concluye que la protección exige respuestas específicas y coordinadas, preservando la autonomía de los derechos de los niños, las niñas y las mujeres, sin reducir a los hijos a una función probatoria ni atribuir a las madres la responsabilidad exclusiva de superar los riesgos. Las conclusiones se limitan al corpus examinado, sin evaluación empírica de la efectividad de los servicios.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

Palabras clave: Violencia doméstica; Protección integral; Derechos de la infancia; Violencia contra las mujeres; Revictimización.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da criança que presencia violência doméstica contra sua mãe exige uma análise que ultrapasse a identificação de agressões físicas dirigidas aos filhos. Quando a violência ocorre no ambiente familiar, a criança pode estar exposta a situações que demandam proteção própria, ainda que a conduta do agressor seja direcionada à mulher. O problema consiste em compreender como essas necessidades são reconhecidas e incorporadas à resposta institucional destinada ao enfrentamento da violência doméstica.

Nesse contexto, a criança deve ser considerada sujeito de direitos, com necessidades que não se resumem à sua participação como testemunha dos acontecimentos. A identificação da violência, o acolhimento e a continuidade do atendimento constituem dimensões relevantes para uma análise jurídica que considere sua segurança e suas condições de desenvolvimento. A ausência de agressão física direta, portanto, não deve encerrar a investigação sobre a necessidade de proteção.

A relação entre a segurança da mulher e a proteção dos filhos constitui o eixo deste estudo. Embora cada um apresente necessidades específicas, a experiência compartilhada no ambiente doméstico exige examinar os pontos de conexão entre os serviços responsáveis pelo atendimento. Essa perspectiva também demanda cuidado para que a responsabilidade pela proteção da criança não seja atribuída exclusivamente à mãe que sofre violência, cuja integridade igualmente necessita de amparo.

A relevância da pesquisa reside na discussão sobre a correspondência entre o reconhecimento jurídico da proteção da infância e a organização das respostas institucionais. A existência de instrumentos de proteção não permite

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

concluir, por si só, que as necessidades das crianças sejam identificadas e atendidas de maneira articulada. Cabe investigar como o atendimento à mulher e à infância pode contemplar a exposição dos filhos à violência e prevenir novas violações durante a intervenção institucional.

Diante desse problema, a pesquisa busca responder: como o ordenamento jurídico brasileiro fundamenta a proteção da criança que presencia violência doméstica contra sua mãe e quais dificuldades de articulação entre os serviços de atendimento à mulher e à infância são apontadas pelos estudos examinados? Adota-se como hipótese que, apesar do reconhecimento normativo de direitos próprios da criança vítima ou testemunha de violência, a fragmentação do atendimento pode dificultar a identificação de suas necessidades e a continuidade da proteção.

O objetivo do artigo é analisar os fundamentos normativos da proteção de crianças que presenciam violência doméstica contra suas mães, relacionando-os às dificuldades de articulação institucional apontadas pelos estudos selecionados. O estudo concentra-se no contexto brasileiro e distingue as necessidades protetivas da criança e da mulher, sem abranger todas as modalidades de violência contra a infância ou presumir que diferentes experiências produzam consequências idênticas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, combinando revisão narrativa da produção científica e pesquisa documental jurídico-normativa. O corpus normativo compreende a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei Henry Borel. A análise relaciona as garantias previstas nesses diplomas às dificuldades institucionais discutidas nos estudos selecionados, sem mensurar efeitos psicológicos ou avaliar empiricamente o funcionamento dos serviços.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, e combina revisão narrativa e análise documental jurídico-normativa. Seu percurso analítico consiste em identificar os fundamentos legais da proteção da criança que presencia violência doméstica contra sua mãe e relacioná-los às necessidades de atendimento e às dificuldades institucionais discutidas nos estudos selecionados.

A pesquisa bibliográfica reúne contribuições do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e de áreas correlatas. A revisão possui caráter narrativo, sem pretensão de esgotar a produção científica ou de apresentar resultados representativos de toda a rede brasileira. Os trabalhos são examinados segundo sua relação com a exposição infantil à violência, a autonomia dos direitos da criança, a articulação do atendimento e a prevenção da revitimização.

A pesquisa documental compreende a análise direta da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 8.069/1990, nº 11.340/2006, nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022. A leitura desses diplomas concentra-se no reconhecimento dos sujeitos protegidos, nas providências de proteção, nas responsabilidades institucionais e nas garantias aplicáveis ao atendimento. A análise distingue o conteúdo das normas das dificuldades de implementação apontadas pelos estudos, sem tomar a previsão legal como demonstração de seu cumprimento.

A análise organiza-se em três eixos: as necessidades de proteção da criança que presencia violência doméstica contra sua mãe; a articulação entre os regimes jurídicos de proteção da infância e de enfrentamento à violência contra a mulher; e a organização institucional do atendimento para prevenir a revitimização. Em cada eixo, distinguem-se as garantias normativas, as contribuições dos estudos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

selecionados e as tensões entre o reconhecimento dos direitos e as condições de implementação discutidas pelos autores.

Como delimitação metodológica, o estudo concentra-se na criança que presencia violência doméstica contra sua mãe no contexto brasileiro. Estudos sobre outras modalidades de violência e intervenções estrangeiras são utilizados apenas nas dimensões pertinentes ao objeto, com indicação de seus limites de aplicação. Não são realizadas entrevistas, observações de campo ou coleta de dados primários. As conclusões restringem-se à interpretação do corpus normativo e bibliográfico, sem permitir generalizações sobre o funcionamento de toda a rede de atendimento ou demonstração empírica de sua efetividade.

3 A CRIANÇA QUE PRESENCIA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS NECESSIDADES DE PROTEÇÃO

Gomes e Finco (2024) discutem a experiência de crianças que presenciam violência doméstica contra suas mães a partir do conceito de violência testemunhal. As autoras relacionam essa exposição à dificuldade de reconhecimento das expressões infantis, apontando que a invisibilidade da criança pode acrescentar uma dimensão de desproteção à violência presenciada. Essa abordagem permite compreender que os filhos participam de uma realidade que os afeta, mesmo quando a agressão é dirigida à mulher.

Neste artigo, presenciar violência designa a percepção direta do episódio pela criança, sem restringi-la à observação visual. A exposição indireta compreende o contato com suas consequências ou com informações sobre o acontecimento, sem percepção direta da agressão. Essas experiências são distinguidas para preservar o recorte da pesquisa, embora possam coexistir no ambiente familiar.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A expressão violência testemunhal é empregada como categoria analítica discutida por Gomes e Finco (2024), sem equivalência automática com uma classificação legal. A condição jurídica de criança vítima ou testemunha de violência, por sua vez, deve ser examinada segundo as normas aplicáveis. Presenciar uma agressão não reduz a criança à função processual de fornecer informações, pois sua experiência também pode exigir proteção autônoma.

A criança, nesse contexto, precisa ser reconhecida como sujeito com necessidades próprias. Sua presença no ambiente doméstico não pode ser considerada relevante apenas para confirmar os acontecimentos ou contribuir para a responsabilização do agressor. A proteção exige atenção à experiência vivida e às condições de segurança, acolhimento e participação no atendimento. Trata-se de reconhecer que sua posição ultrapassa a função de testemunha atribuída no âmbito da apuração.

Barros e D'Affonseca (2024) examinam os impactos da exposição direta e indireta à violência por parceiro íntimo sobre o desenvolvimento infantil. As autoras apontam que essa exposição pode produzir prejuízos em diferentes dimensões do desenvolvimento, ampliando a compreensão do problema para além das agressões físicas dirigidas à criança. Embora o presente artigo se concentre nos filhos que presenciam violência contra suas mães, a distinção entre exposição direta e indireta auxilia na delimitação das experiências consideradas.

Presenciar a agressão e experimentar outras formas de exposição não devem ser tratados automaticamente como situações equivalentes. A delimitação adotada neste estudo preserva o foco na criança que presencia a violência, sem desconsiderar que o contexto familiar pode envolver experiências relacionadas. Essa precisão evita que diferentes situações sejam reunidas sob uma mesma descrição e permite discutir a proteção de acordo com as particularidades do objeto.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

Henriques, Dutra-Thomé e Rosa (2022) identificam, em sua revisão sobre violência emocional intrafamiliar, repercussões associadas à ansiedade, à depressão, à insegurança, aos problemas psicossomáticos e às dificuldades cognitivo-comportamentais. As autoras também apontam impactos no rendimento escolar e nos relacionamentos interpessoais. O estudo aborda formas de violência emocional mais amplas que o recorte aqui adotado, mas contribui para compreender por que a ausência de lesões físicas não é suficiente para afastar a necessidade de atendimento.

O reconhecimento dessas possíveis repercussões exige cuidado para evitar interpretações deterministas. A exposição à violência não permite concluir que todas as crianças desenvolverão os mesmos sintomas ou reproduzirão comportamentos violentos. Para a análise jurídica, a discussão dos riscos deve orientar a atenção e o acolhimento, sem transformar a experiência de violência em uma classificação permanente da criança ou em uma previsão sobre seu futuro.

Gomes e Finco (2024) também discutem os desafios de uma escuta ética e acolhedora de crianças pequenas. A pesquisa das autoras, realizada com sete profissionais da rede de apoio e de escolas de Educação Infantil de São Paulo, problematiza o valor atribuído às expressões infantis e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Sua contribuição desloca a atenção para as condições em que os adultos recebem e interpretam essas expressões, permitindo questionar práticas que desconsideram a participação infantil.

A partir dessa abordagem, sustenta-se que a proteção não deve depender exclusivamente da capacidade de apresentar um relato detalhado sobre os acontecimentos. A criança necessita de acolhimento compatível com suas condições de desenvolvimento, e sua participação no atendimento deve ser conduzida com respeito. O interesse em esclarecer a violência contra a mãe

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

precisa coexistir com a atenção às necessidades dos filhos, sem subordinar o cuidado à obtenção de informações.

Otaguiri, Siqueira e D'Affonseca (2022) analisam intervenções destinadas a mães e crianças expostas à violência por parceiro íntimo. Nos treze estudos selecionados, as autoras identificam ações voltadas à redução de sintomas e ao fortalecimento do vínculo entre mãe e filho, com resultados favoráveis associados ao atendimento concomitante. Essa contribuição oferece fundamento para discutir respostas que considerem conjuntamente a experiência familiar, preservando as necessidades específicas da mulher e da criança.

As autoras esclarecem, entretanto, que os estudos examinados foram realizados nos Estados Unidos, na Suécia e nos Países Baixos, sem pesquisas sobre intervenções na América Latina no conjunto selecionado. Por essa razão, os resultados não podem ser apresentados como comprovação da efetividade de programas brasileiros. Sua contribuição consiste em indicar possibilidades de atendimento que demandam adaptação e avaliação conforme as condições de cada contexto (Otaguiri; Siqueira; D'Affonseca, 2022).

A articulação entre o atendimento à mulher e à criança não significa atribuir à mãe a responsabilidade exclusiva pela proteção dos filhos. A mulher que sofre violência também necessita de segurança e apoio, e sua condição deve ser considerada na organização das respostas institucionais. Defende-se, assim, que o fortalecimento da relação entre mãe e filho seja acompanhado de suporte efetivo, evitando que as dificuldades produzidas pela violência sejam convertidas em fundamento para culpabilizar a mulher.

As contribuições de Gomes e Finco (2024), Barros e D'Affonseca (2024), Henriques, Dutra-Thomé e Rosa (2022) e Otaguiri, Siqueira e D'Affonseca (2022) permitem organizar a discussão em três dimensões: reconhecimento da experiência infantil, atenção às possíveis repercussões da exposição e articulação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

do atendimento. A proteção jurídica da criança que presencia violência contra sua mãe deve considerar essas dimensões, assegurando que suas necessidades recebam atenção própria e sejam contempladas em conjunto com a segurança da mulher.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A proteção jurídica da criança que presencia violência contra sua mãe coloca um problema de articulação entre regimes de proteção. A violência doméstica contra a mulher e a violência no contexto da infância possuem instrumentos específicos de enfrentamento, mas podem integrar uma mesma situação familiar. O desafio consiste em compreender como essas respostas se relacionam, sem diluir os direitos da criança nem reduzir a proteção da mulher a uma função exclusivamente materna.

Sferra e Redivo (2023) examinam a Lei Henry Borel como instrumento de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. As autoras discutem suas alterações e sua conexão com normas anteriores, permitindo compreender que a especialização da proteção infantil não constitui um sistema isolado. Para o recorte deste artigo, essa contribuição direciona a análise à relação entre instrumentos jurídicos que podem ser mobilizados diante de necessidades distintas no mesmo contexto de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta, especialmente nos arts. 1º e 4º, e determina, no art. 5º, a proteção contra negligência, exploração e violência. Esses dispositivos fundamentam o atendimento da criança segundo suas necessidades próprias, sem condicionar sua proteção à existência de lesões físicas (Brasil, 1990).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A articulação institucional também possui fundamento expresso no Estatuto. O art. 70-A, VI, prevê espaços intersetoriais locais e planos conjuntos destinados a famílias em situação de violência, enquanto o art. 86 organiza a política de atendimento mediante ações articuladas. Além disso, o art. 87, III, contempla atendimento médico e psicossocial a crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham sido vítimas de grave violência. Para o objeto deste artigo, essas disposições vinculam a atenção à experiência infantil à organização dos serviços, preservando as atribuições de cada instituição (Brasil, 1990).

Essa relação exige distinguir a titularidade dos direitos protegidos. A mulher possui direito à segurança e à integridade independentemente de sua condição de mãe. A criança, por sua vez, apresenta necessidades próprias que não se esgotam na proteção concedida à mulher. Defende-se que a conexão entre essas situações seja considerada na resposta institucional, preservando a autonomia de cada sujeito e evitando presumir que uma única providência atenda integralmente a ambos.

A questão não se limita, portanto, à existência de instrumentos de proteção. Também envolve a identificação do risco ao qual cada pessoa está exposta e a adequação das providências adotadas. Uma intervenção voltada à interrupção da violência contra a mulher pode produzir mudanças na organização familiar, mas essas mudanças não dispensam a atenção à criança. Da mesma forma, o atendimento infantil não substitui as medidas necessárias à segurança da mãe.

Outro aspecto relevante diz respeito à duração da proteção. Oliveira e Dias (2024), ao examinarem as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, distinguem o tempo jurídico do tempo vivido pela vítima. Os autores defendem que a manutenção dessas medidas considere a persistência do risco e as necessidades relacionadas à superação do trauma. Sua abordagem permite discutir a proteção

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

como resposta vinculada à situação da pessoa atendida, cuja duração não deve ser definida apenas por referências temporais abstratas.

A partir dessa contribuição, a continuidade da proteção deve ser diferenciada do andamento do procedimento. O cumprimento de uma etapa processual não permite concluir, automaticamente, que a criança deixou de necessitar de atendimento. Também não autoriza presumir que as condições de segurança estejam restabelecidas. O argumento desenvolvido neste artigo é que a resposta jurídica precisa considerar a permanência das necessidades protetivas, respeitando as particularidades das providências cabíveis.

Essa perspectiva modifica a forma de compreender a efetividade. A proteção não pode ser avaliada exclusivamente pela existência de uma decisão ou de um encaminhamento. É necessário discutir se a resposta contempla o risco identificado e se permite a continuidade do atendimento. Como esta pesquisa é bibliográfica, essa formulação constitui um critério de análise teórica, sem representar uma avaliação do cumprimento de medidas em casos concretos.

A posição da criança nos procedimentos também apresenta uma questão jurídica própria. Gomes e Finco (2024) problematizam o reconhecimento das expressões infantis em contextos de violência testemunhal. A contribuição das autoras permite distinguir a criança como sujeito de proteção da criança como fonte de informações sobre a agressão. Embora essas posições possam coexistir, a finalidade de apuração não deve absorver todas as dimensões do atendimento.

Nesse sentido, sustenta-se que o acesso ao acolhimento não deve depender da utilidade do relato infantil para o procedimento. A necessidade de esclarecer os acontecimentos precisa ser considerada juntamente com os direitos da criança e com suas condições de participação. Essa compreensão impede que sua proteção seja tratada apenas como consequência da produção de informações sobre a violência sofrida pela mãe.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A articulação entre os regimes de proteção também exige delimitar responsabilidades. Reconhecer a relação entre a segurança da mãe e a dos filhos não significa atribuir à mulher o dever exclusivo de afastar todos os riscos. A resposta institucional deve considerar que ela própria enfrenta violência e necessita de apoio. Neste artigo, defende-se que a proteção da infância seja construída com suporte à mulher, evitando que sua condição de vítima se converta em fundamento para culpabilização.

Otaguiri, Siqueira e D'Affonseca (2022) oferecem subsídios para essa discussão ao examinarem intervenções concomitantes destinadas a mães e filhos expostos à violência por parceiro íntimo. Os estudos selecionados pelas autoras associam esse atendimento a resultados favoráveis na redução de sintomas e no fortalecimento do vínculo. Embora não tenham sido realizados no Brasil, contribuem para pensar respostas coordenadas que preservem as necessidades de cada participante.

A proteção jurídica, nessa perspectiva, deve reunir a autonomia dos direitos, a adequação das providências ao risco e a continuidade do atendimento. A especialização dos instrumentos destinados à mulher e à infância precisa ser acompanhada de articulação entre suas finalidades. O problema que se apresenta à seção seguinte é como essa conexão pode orientar a atuação dos serviços e reduzir situações em que a própria intervenção institucional produz novas violações.

A Lei nº 13.431/2017 organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Seu art. 4º, II, "c", reconhece como violência psicológica a exposição direta ou indireta a crime violento contra familiar ou pessoa da rede de apoio. Assim, a criança que presencia violência contra sua mãe pode ser também vítima de violência psicológica, observados os requisitos legais (Brasil, 2017).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A interpretação adotada neste artigo distingue essa hipótese normativa das categorias mais amplas utilizadas pelos estudos sobre exposição infantil. Sua aplicação exige examinar a situação concreta, sem equiparar automaticamente todas as experiências familiares. O reconhecimento legal desloca a discussão para a identificação das necessidades e para a resposta institucional, cuja realização não pode ser presumida pela existência da norma.

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de prevenção, assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Seus arts. 8º e 9º fundamentam a atuação articulada entre instituições e políticas públicas. A presença dos filhos também integra determinadas providências: o art. 22, IV, prevê restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe multidisciplinar ou serviço similar, e o art. 23, I, permite encaminhar a mulher e seus dependentes a programa de proteção ou atendimento (Brasil, 2006).

Essas disposições permitem considerar necessidades familiares, mas não autorizam presumir que toda medida concedida à mulher responda integralmente às demandas infantis. A análise proposta exige identificar o alcance de cada providência e verificar quais necessidades da criança permanecem sujeitas a atendimento específico. A articulação deve preservar o direito da mulher à proteção independentemente de sua condição materna.

A Lei Henry Borel, nº 14.344/2022, deve ser examinada diretamente nesse conjunto normativo. Seu art. 2º abrange ações ou omissões que causem, entre outros resultados, sofrimento psicológico à criança ou ao adolescente nas situações domésticas e familiares especificadas, remetendo às definições da Lei nº 13.431/2017. A aplicação ao objeto deste artigo depende, portanto, da caracterização da violência contra a própria criança, ainda que a agressão presenciada tenha sido dirigida à mãe (Brasil, 2022).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

Os arts. 20 e 21 preveem medidas como afastamento do agressor, proibição de aproximação ou contato e inclusão da vítima e de sua família em atendimentos assistenciais. Essas possibilidades devem ser relacionadas ao risco identificado e aos pressupostos de cada medida. Na interpretação aqui desenvolvida, sua articulação com o ECA e com a proteção da mulher permite construir respostas complementares, sem presumir aplicação indistinta a todas as situações de exposição infantil (Brasil, 2022).

5 ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Leite e Albuquerque (2023) identificam o despreparo profissional e a fragilidade da articulação entre serviços como obstáculos ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Em revisão integrativa de quinze artigos, os autores apontam que a identificação dos casos não assegura, por si só, uma assistência adequada. O reconhecimento da violência precisa ser acompanhado de condições para intervir, encaminhar e manter o atendimento. Essa contribuição direciona a discussão à organização das respostas institucionais, cuja qualidade depende das relações estabelecidas entre os serviços.

No caso da criança que presencia violência contra a mãe, a articulação exige que o atendimento destinado à mulher possa reconhecer a existência de demandas infantis e estabelecer conexão com os serviços responsáveis por acolhê-las. Defende-se que essa relação seja construída mediante definição de responsabilidades e continuidade do acompanhamento. A simples indicação de outro órgão não permite concluir que a criança tenha recebido proteção, pois o encaminhamento representa uma passagem entre serviços e precisa ser compreendido em relação ao atendimento que dele decorre.

A fragmentação pode ser analisada, portanto, como um problema de continuidade. Quando cada serviço considera encerrada sua atuação após

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

transferir a demanda, torna-se possível que as necessidades permaneçam sem acompanhamento. Essa formulação constitui um risco institucional discutido neste artigo, e não uma descrição uniforme do funcionamento da rede brasileira. A proposta é compreender a articulação como responsabilidade compartilhada pelo percurso de proteção, respeitando as atribuições de cada instituição.

Leite e Albuquerque (2023) também destacam a formação permanente dos profissionais e o conhecimento dos serviços disponíveis no território. Sua abordagem relaciona a capacidade de intervenção à preparação das equipes e às condições de funcionamento da rede. Para o objeto desta pesquisa, essa contribuição permite sustentar que o atendimento à criança exposta à violência requer mais do que sensibilidade individual: demanda apoio institucional e conhecimento sobre as possibilidades de resposta.

O acolhimento corresponde à postura profissional de cuidado e identificação de necessidades, conforme o art. 5º, III, do Decreto nº 9.603/2018. A escuta cotidiana respeitosa não se confunde com a escuta especializada, destinada à proteção e ao cuidado, nem com o depoimento especial, voltado à produção de prova perante autoridade policial ou judiciária. Os arts. 19 e 22 do Decreto delimitam essas finalidades (Brasil, 2018).

A prevenção de relatos repetidos também possui fundamento legal. O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 orienta a realização do depoimento especial uma única vez, sempre que possível, e seu § 2º condiciona nova tomada à imprescindibilidade justificada e à concordância da vítima, testemunha ou representante legal. A continuidade do cuidado deve ser diferenciada da repetição da oitiva (Brasil, 2017).

Zaganelli, Silveira e Manera (2023) discutem a prevenção da revitimização a partir dos instrumentos de escuta especializada e depoimento especial. O estudo concentra-se no abuso sexual infantojuvenil, recorte distinto da violência testemunhal examinada neste artigo. Sua contribuição, entretanto, permite discutir

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

como os procedimentos de atendimento e apuração podem produzir novos sofrimentos quando não consideram as condições da criança. A utilização desse trabalho restringe-se a essa dimensão procedimental, sem equiparar as diferentes modalidades de violência.

O art. 5º, II, do Decreto nº 9.603/2018 define revitimização por referência a práticas institucionais desnecessárias, repetitivas ou invasivas que façam a criança reviver a violência ou produzam sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. Nem toda intervenção necessária constitui revitimização. A análise deve considerar sua finalidade, necessidade e modo de realização, distinguindo acompanhamento protetivo de práticas que acrescentem violações à experiência já vivida (Brasil, 2018).

A prevenção da revitimização exige, nessa perspectiva, examinar a forma como a intervenção é conduzida. A criança pode necessitar de atendimento mesmo quando não consegue apresentar um relato detalhado ou quando não deseja falar naquele momento. Defende-se que o acolhimento preserve sua dignidade e que as responsabilidades institucionais não sejam transferidas a ela. A participação infantil deve integrar a proteção, sem converter-se em obrigação de reconstruir reiteradamente a violência presenciada.

Gomes e Finco (2024) acrescentam a essa discussão os desafios de uma escuta ética das crianças pequenas. As autoras problematizam a desvalorização das expressões infantis e a invisibilidade de suas experiências em contextos de violência testemunhal. Sua contribuição permite compreender que prevenir novas violações também envolve atenção à maneira como os adultos recebem a criança, interpretam sua participação e reconhecem suas necessidades.

A comunicação entre serviços deve observar o sigilo e as finalidades do atendimento. O art. 5º, XIV, da Lei nº 13.431/2017 protege a confidencialidade das declarações infantis, e o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 9.603/2018 prevê

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

compartilhamento por relatórios, conforme o fluxo estabelecido e com preservação do sigilo (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

Na interpretação proposta, a coordenação exige distinguir as informações necessárias à continuidade do cuidado da reprodução indiscriminada dos relatos. O fluxo institucional deve definir responsabilidades e resguardar a intimidade da criança e da mulher. A comunicação constitui parte do atendimento e não pode transferir à mãe a tarefa de conectar, sozinha, os serviços.

Otaguiri, Siqueira e D'Affonseca (2022) discutem possibilidades de atendimento concomitante a mães e crianças expostas à violência por parceiro íntimo. Os estudos examinados pelas autoras oferecem subsídios para pensar intervenções relacionadas, com atenção aos sintomas e ao vínculo entre mãe e filho. Para a organização institucional aqui proposta, essa contribuição reforça a importância de conectar os atendimentos, preservando espaços específicos para as necessidades de cada sujeito.

A coordenação do atendimento também deve evitar que a proteção infantil seja utilizada para culpabilizar a mulher pela violência sofrida. A exigência de que ela procure diferentes serviços, apresente repetidamente os acontecimentos e assegure, sem apoio, a continuidade do cuidado pode ampliar as dificuldades de acesso. Sustenta-se que a rede assuma suas responsabilidades e ofereça orientação compreensível, considerando a segurança da mãe e as necessidades dos filhos na definição das respostas.

A discussão desenvolvida permite compreender a articulação institucional como conexão entre identificação, acolhimento e continuidade do atendimento. A prevenção da revitimização integra esse percurso e demanda atenção às práticas profissionais, à comunicação entre serviços e às condições de participação da criança. Desse modo, a proteção da infância no contexto da violência contra a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

mulher exige que a intervenção seja organizada para responder às necessidades de ambos, sem produzir novas formas de desproteção.

CONCLUSÃO

A criança que presencia violência doméstica contra sua mãe possui necessidades de proteção que ultrapassam sua participação como testemunha dos acontecimentos. A análise desenvolvida permite concluir que a ausência de agressão física dirigida aos filhos não afasta a necessidade de acolhimento, atenção e acompanhamento. Reconhecer essa condição implica considerar a experiência infantil como objeto próprio de proteção, sem subordinar o atendimento à utilidade do relato para a apuração da violência contra a mulher.

Em resposta ao problema de pesquisa, o ordenamento brasileiro oferece fundamentos para reconhecer direitos próprios da criança que presencia violência contra sua mãe e organizar sua proteção em conjunto com o atendimento à mulher. A análise normativa afasta a compreensão de que essa proteção decorra apenas de uma construção teórica. As dificuldades discutidas pelos estudos selecionados concentram-se na identificação das necessidades infantis, na coordenação entre instituições e na continuidade do atendimento.

Os estudos examinados oferecem suporte à hipótese de que a fragmentação do atendimento pode dificultar a proteção da criança. Entretanto, o conjunto selecionado reúne objetos e abordagens distintos, não permitindo atribuir os mesmos obstáculos a toda a rede brasileira. As dificuldades de articulação e de preparação profissional devem ser compreendidas nos contextos investigados pelos autores, enquanto os encaminhamentos sem continuidade são discutidos como risco institucional a ser prevenido.

A articulação entre a proteção da mulher e a da infância deve preservar a autonomia dos direitos de cada sujeito. A mulher tem direito à integridade e à

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

segurança independentemente de sua condição materna, enquanto a criança necessita de atenção às particularidades de sua experiência. A conexão entre essas demandas exige suporte institucional e não pode servir de fundamento para atribuir à mãe a responsabilidade exclusiva por interromper a violência ou superar seus efeitos sobre os filhos.

A continuidade do atendimento constitui um critério central para compreender a proteção integral. A denúncia, a concessão de uma medida ou a realização de um encaminhamento não encerram, por si mesmas, as necessidades dos sujeitos envolvidos. A resposta deve considerar a persistência do risco e as demandas de cuidado, evitando que o término de uma etapa institucional seja confundido com o restabelecimento das condições de segurança.

A prevenção da revitimização integra essa responsabilidade. O atendimento precisa resguardar a dignidade da criança, respeitar suas condições de participação e evitar exigências desnecessárias de repetição dos acontecimentos. Sua proteção não deve depender da capacidade de apresentar um relato detalhado, tampouco transferir a ela decisões que competem aos adultos e às instituições. Do mesmo modo, a mulher necessita de orientação e apoio para que o acesso aos serviços não amplie as dificuldades já produzidas pela violência.

A principal contribuição do artigo consiste em relacionar as garantias normativas às necessidades protetivas e às dificuldades institucionais discutidas pelos estudos selecionados. Essa abordagem oferece parâmetros teóricos para discutir a efetividade da proteção para além da realização de atos formais, considerando a adequação das providências, a continuidade do cuidado e o respeito às condições de participação infantil. A pesquisa não mede o desempenho dos serviços nem demonstra a efetividade de programas ou medidas em casos concretos.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

A conclusão alcançada é que proteger a criança que presencia violência contra sua mãe exige reconhecer seus direitos próprios e assegurar uma resposta articulada com a segurança da mulher. Essa proteção deve permanecer orientada pelas necessidades de ambas, sem culpabilização materna e sem reduzir a criança à função de testemunha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BARROS, Marília Vidal de Vasconcelos; D'AFFONSECA, Sabrina Mazo. Impactos da exposição à VPI no desenvolvimento infantil: revisão sistemática de literatura. **Psicologia em Pesquisa,** 2024. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa/article/view/37117. Acesso em: 22 set. 2026.

GOMES, Ana Paula Pereira; FINCO, Daniela. Vozes das crianças em contexto de violência testemunhal: desafios para uma escuta ética**. Desidades**, n. 38, 2024. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/60224. Acesso em: 23 set. 2026.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; DUTRA-THOMÉ, Luciana; ROSA, Edinete Maria. Violência emocional intrafamiliar contra crianças e adolescentes e suas repercussões: uma revisão sistemática de literatura. **Psico,** v. 53, n. 1, e39085, 2022. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/39085/27755. Acesso em: 1 out. 2026.

LEITE, John Carlos de Souza; ALBUQUERQUE, Grayce Alencar. A Estratégia Saúde da Família e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 11, 2023. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/08/2026 - **Accepted:** 05/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/bf7vad40
Pages: 1-24

https://www.scielo.br/j/csc/a/mqYCHpCL6YyvNyyf3x6ksGq/?lang=pt. Acesso em: 1 out. 2026.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O tempo da vítima infantoadolescente e o tempo da medida protetiva de urgência da Lei Henry Borel. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 12, e0414, 2024. Disponível em: https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/414. Acesso em: 30 set. 2026.

OTAGUIRI, Alliny Tiemi Moia; SIQUEIRA, Aline Cardoso; D'AFFONSECA, Sabrina Mazo. Intervenções com grupos de mães e filhos expostos à VPI: uma revisão sistemática de literatura. **Psicologia**: Teoria e Prática, v. 24, n. 1, p. 1–24, 2022. Disponível em: https://editorarevistas.mackenzie.br/ptp/article/view/13295. Acesso em: 1 out. 2026.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 25, n. 45, p. 261–287, 2023. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/pt_BR/article/view/31602. Acesso em: 30 set. 2026.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; SILVEIRA, Gabriel Teixeira; MANERA, Rodrigo Carvalho. Abuso sexual infantojuvenil: considerações sobre a Lei nº 13.431 de 2017 e a revitimização de crianças e adolescentes no Brasil. **Humanidades & Tecnologia**, v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/3786. Acesso em: 1 out. 2026.

CC BY